



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

LIDO, AUTUE-SE E
INCLUA EM PAUTA

13 DEZ 2023

1º Secretário

PROTOCOLO

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

13 DEZ 2023

Protocolo: 397/23

PROJETO DE LEI

Nº

340/23

AUTOR: COLETIVO

Dispõe sobre a adesão do Estado de Rondônia a Atas de Registro de Preços e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º O Estado de Rondônia poderá aderir à Ata de Registro de Preços – ARP dos órgãos e das entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Consórcios Públicos Intermunicipais.

Parágrafo único. As Atas de Registro de Preços a que se referem o *caput* deste artigo poderão ser aderidas, quando se tratar de Consórcios Públicos Intermunicipais, se a densidade populacional somada dos municípios participantes for equivalente ou superior ao do Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações 12 de dezembro de 2023.

(Assinaturas manuscritas)



Assimilação Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR: COLETIVO

JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

A adesão de Atas de Registro de Preços é notoriamente conhecida por suas vantagens e, diante disso, este Parlamento se vê na obrigação de buscar formas de desobstruir as burocracias administrativas e otimizar a gestão pública.

Nesse contexto, imperioso se faz permitir que o Estado de Rondônia possa aderir à Ata de Registro de Preços – ARP dos órgãos e das entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Consórcios Públicos Intermunicipais.

Importante ressaltar que o assunto aqui proposto consiste em matéria de norma específica que atende aos ditames constitucionais que dispõe que a União possui competência privativa para elaborar normas gerais enquanto os Estados detêm a competência para fixar normas específicas sobre o tema (art. 24, § 2º da Constituição Federal)

A propósito, o E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ao se debruçar sobre a temática licitatória na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0802967-35.2019.8.22.0000 não reconheceu as alegadas inconstitucionalidades formal orgânica e material, observe:

“(…) Alega o autor direto que a lei impugnada invadiu competência legislativa exclusiva da União ao legislar sobre licitações. Neste ponto, sem razão. Cabe à União, em matéria de licitações, dispor sobre as normas gerais, podendo os estados e municípios legislarem sobre a matéria, desde que observem a norma geral posta pela União. Ademais, o art. 15 da Lei 8.666/93, por si só, é suficiente para afastar a alegada invasão, pois este pressupõe a regulamentação do sistema de registro de preços pelos órgãos da Administração como forma de atender às peculiaridades regionais: (…)

Por mais que me esforce, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade na norma por ofensa à orientação administrativa do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Como dito acima, a orientação é falível, pois impede, por exemplo, do Estado, aqui Poder Executivo, a aderir à ata de registro de preços



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR: COLETIVO

promovida pela Prefeitura de São Paulo, bem como de tantos outros municípios, inclusive Manaus, que possui população superior à sua. Não deveria o órgão de controle se preocupar na imposição de limites territoriais ou populacional, mas, sim, pela observância das regras e procedimentos, bem como da vantagem administrativa ou financeira. No entanto, o próprio autor direto, ao que consta, segue a orientação de seu tribunal de contas, tanto que sua preocupação é a permissão da norma admitir a adesão a atas promovidas por municípios, capitais, de população inferior à sua. Sem adentrar mais nesta seara, não há inconstitucionalidade de lei em face de norma infraconstitucional, quiza, uma orientação do Tribunal de Contas."

Além disso, a União não possui competência para impor aos demais entes federados vedações a respeito de cooperações interfederativas em matéria de contratação pública.

Por fim, consigna-se que não há qualquer alteração que possa macular a norma geral e que todos os demais requisitos inerentes à adesão à ARP deverão ser observados, como, por exemplo, a vigência da Ata, a autorização prévia do órgão ou entidade gerenciada e a inequívoca economicidade.

Assim, com vistas à otimização das compras públicas, pedimos o apoio e o voto dos Nobres Pares a aprovação desta propositura.